Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 100/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/18283/2022
PROTOCOLO	:	2216340
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	:	1. HENRIQUE WANCURA BUDKE 2. ARYANNI PÂMELA PULCHERIO ABREU
INTERESSADOS	:	1. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., 2. DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 3. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., 4. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR – EIRELI, 5. GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, 6. BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - ME, 7. ALTERMED MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA., 8. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, 9. INOVAMED HOSPITALAR LTDA., 10. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 11. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 12. MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA.
VALOR	:	R$ 1.597.889,50
RELATOR	:	CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – REGISTRO DE PREÇOS EM PATAMARES SUPERIORES AOS PRATICADOS NO ÂMBITO DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.

É declarada a irregularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços, ante a infringência do art. 15, V e § 1º, da lei n. 8666/1993, pela insuficiência da pesquisa de mercado realizada e registro de preços em patamares superiores aos praticados no âmbito de outros órgãos da Administração Pública, bem como aplicada multa ao responsável, com a determinação ao controle interno do órgão da adoção de medidas/providências necessárias para a verificação de eventuais sobrepreços em relação à totalidade dos itens registrados e, abstenção de aquisições, em atenção à metodologia utilizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial n. 33/2022** e da **Ata de Registro de Preços n. 17/2022**, celebrada entre o Município de Terenos – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar – Eireli, Georgini Produtos Hospitalares Eireli, Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares - ME, Altermed Material Médico-Hospitalar Ltda., CG Hospitalar Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli - ME, Inovamed Hospitalar Ltda., Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Medicamental Hospitalar Ltda., ante a insuficiência da pesquisa de mercado realizada e registro de preços em patamares superiores aos praticados no âmbito de outros órgãos da Administração Pública, infringindo o art. 15, V e § 1º, da lei n. 8666/1993; pela aplicação de **multa** à Diretora do Departamento Municipal de Saúde de Terenos – MS, **Aryanni Pâmela Pulcherio Abreu**, no valor equivalente à **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **determinação** ao controle interno do órgão, a adoção de medidas/providências necessárias para a verificação de eventuais sobrepreços em relação à totalidade dos itens registrados e, abstenção de aquisições, em atenção à metodologia utilizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 33/2022 e da Ata de Registro de Preços n. 17/2022 dele decorrente, que foi celebrada entre o Município de Terenos – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar – Eireli, Georgini Produtos Hospitalares Eireli, Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares - ME, Altermed Material Médico-Hospitalar Ltda., CG Hospitalar Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli - ME, Inovamed Hospitalar Ltda., Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Medicamental Hospitalar Ltda., ao custo global registrado de 1.597.889,50 (um milhão quinhentos e noventa e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Em sede de análise preliminar (peça 72), a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde apontou possíveis inconsistências relativas à licitação, consubstanciadas pela possibilidade de credenciamento de um mesmo representante para licitantes diversas; preços de alguns produtos registrados apresentando valores superiores aos praticados por outros órgãos da Administração Pública.

Devidamente intimados (peças 75-76), os Gestores responsáveis apresentaram justificativas/documentos (peças 82-83 e 85-88), tendo os autos retornado à Divisão técnica, para reanálise, oportunidade em que a respectiva equipe se manifestou no sentido da manutenção das impropriedades (peça 90).

Ao emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou as questões apontadas na análise técnica e opinou pela irregularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 93).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme documento encartados no presente processo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde apontou a ocorrência de impropriedades

relativas ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 33/2022 e Ata de Registro de Preços n. 17/2022, dele originada, as quais passamos a aprecia a seguir.

2.1. Pregão Presencial n. 33/2022

2.1.1. Previsão editalícia possibilitando o credenciamento de representante único para empresas concorrentes em um mesmo item licitado.

Quanto à referida questão suscitada e que, segundo a equipe técnica, poderia comprometer o caráter competitivo do certame, resultar em favorecimento de empresa(s) licitante(s) e/ou, falsear negativamente os preços apurados, ao se observar o edital vislumbramos que tal entendimento não reflete a pretensão/ideia contida no respectivo item.

Isso porque, os subitens 4.1 e 4.2.3 do edital da licitação apresentam as seguintes redações:

> "4.1. "Para fins de credenciamento junto ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, a licitante deverá enviar um representante munido de documento que o credencie à participação, respondendo este pela representada, devendo, ainda, no horário indicado no preâmbulo deste Edital, identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente."
>
> "4.2.3. Cada credenciado poderá representar apenas uma licitante, salvo, nos casos de representação para itens distintos."

Portanto, ao se interpretar conjuntamente as citadas disposições do edital, vê-se que a previsão é justamente no sentido da impossibilidade de empresas concorrentes serem representadas por um mesmo credenciado, quando este tiver de efetuar negociação/lances para produtos comuns às licitantes (mesmo item), o que se mostra em sentido contrário ao da interpretação técnica.

Aliás, também não encontra guarida nos autos o entendimento de que a representação de licitantes diversas, levada à efeito por um mesmo credenciado, implicará na ausência de lances por uma das representadas quando em disputa o mesmo item, pois, conforme dito alhures, como há expressa previsão no sentido de que a representação de empresas diversas por credenciado comum, somente será admitida para representação em itens distintos, por certo que em ocorrendo eventual disputa para um mesmo item, a representação de cada licitante se dará por credenciados diversos.

Assim sendo, as razões acima expostas denotam inexistirem impropriedades a serem apontadas e/ou retificadas em relação aos os subitens 4.1 e 4.2.3 do edital da licitação, tampouco, razões para se suscitar possível conflito de interesses e/ou presença de obstáculos que possam frustrar a livre concorrência e o caráter

competitivo da licitação.

2.1.2. Preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública.

No que se refere aos preços dos medicamentos registrados, verifica-se que para comprovação de que foi buscada a cotação de orçamentos junto a fontes diversas (órgãos públicos federais e órgãos públicos de diversos Estados da Federação, inclusive, deste Estado de Mato Grosso do Sul), o ente licitante trouxe aos autos pesquisa de preços com mapas comparativos (peças 11-16).

No entanto, em verdade se observa que a efetiva cotação da totalidade dos produtos licitados somente se deu junto à fornecedoras de medicamentos (Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Du Bom Distribuição de Produtos Médico- Hospitalar – Eireli, Pharma Log - Logística e Distribuição de Medicamentos Eireli, Inovamed Hospitalar Ltda), o que levou ao apontamento por parte da equipe técnica da existência de discrepância de valores em relação aos praticados por outros órgãos da Administração Pública e, resultou na intimação do responsável para que apresentasse as devidas justificativas.

Ao comparecer nos autos, o responsável aduziu que para a formação de opinião acerca de possível ajuste de preços elevados, é necessário que sejam levados em consideração diversos aspectos, dentre eles, condições de similaridade entre processos, forma de aquisição, quantidades e apresentação dos medicamentos, especificações e qualidade, marcas ou genérico, prazos de validade, condições de armazenamento e embalagem.

No entanto, tais assertivas não são suficientes para a desconstituição das impropriedades verificadas, pois, vislumbra-se que por meio de amostragem contida em tabela elaborada pela equipe técnica (peça 72), na qual foram levadas à efeitos as mesmas condições de aquisição e as características dos medicamentos pretendidos, foram comparados os valores de apenas 15 (quinze) produtos, do total de 125 (cento e vinte e cinco) licitados e, dos quais se apurou diferença de valores a maior no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) dos que foram cotados/registrados pelo ente licitante, em relação à média ponderada obtida do Banco de Preços em Saúde – BPS.

Assim sendo, as inconsistências acima descritas evidenciam que a pesquisa de mercado se restringiu à empresas fornecedoras e que, os orçamentos sobre os quais se apoiou a licitação e serviram de base para a formação dos preços registrados, não refletiram os preços que eram praticados à época na esfera de outros órgãos/entidades da Administração Pública, em infringência ao disposto no art. 15, § 1º, da lei n. 8666/1993 , circunstância esta que traz como consequência a imposição de reprimenda a responsável.

2.1.3. Ata de Registro de Preços n. 17/2022

Em relação à Ata de Registro de Preços (peça 68), se observa que o referido instrumento apresenta em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à correta execução, bem como, que a sua publicação na imprensa oficial foi efetivada no prazo legal previsto no Anexo VI, subitem 7.2.1.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No entanto, em razão da ausência de amplitude na pesquisa de mercado, os valores registrados na Ata de Registro de Preços restaram superiores aos praticados no mercado e no âmbito de órgãos da Administração Pública, infringindo o disposto no art. 15, V, da lei n. 8666/1993[1].

Portanto, considerando que as questões acima suscitadas evidenciam que o ente licitante poderá vir a experimentar prejuízos, uma vez que os medicamentos constantes da Ata de Registro de Preços n. 17/2022 apresentam valores registrados superiores à média constante do Banco de Preços em Saúde – BPS, deve o controle interno do órgão adotar providências com o fito de verificar, bem como, se abster de possível aquisição de medicamentos registrados que apresentem sobrepreços, valendo-se das medidas necessárias, dentre elas, da observação à eventuais Atas vigentes, contratações já efetivadas, preços consignados no Banco de Preços em Saúde – BPS e, outras que dispuser, em atenção à metodologia empregada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as impropriedades ocorridas na fase da licitação/formalização da Ata de Registro de Preços, consubstanciadas pela insuficiência da pesquisa de mercado realizada apenas junto a empresas fornecedoras de medicamentos; a desconsideração da média de preços inferiores contidas no Banco de Preços em Saúde; o registro de preços em valores superiores aos praticados no âmbito de outros órgãos da Administração Pública; a inexistência de elementos denotando possíveis obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação da Gestora responsável, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços; o cometimento de grave infração; as condições pessoais da responsável que possui instrução em grau superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis à infratora; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, proponho em desfavor da Diretora do Departamento Municipal de Saúde de Terenos – MS, ARYANNI PÂMELA PULCHERIO ABREU,

[1] Art. 15. ...
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

inscrita no CPF/MF sob o n. 024.xxx.xxx-95, multa no valor equivalente à 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, por infringência ao disposto no 15, V e § 1º, da lei n. 8666/1993.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

4.1. Para que declare a **irregularidade** do processo licitatório – processo licitatório – Pregão Presencial n. 33/2022 e da Ata de Registro de Preços n. 17/2022, ante a insuficiência da pesquisa de mercado realizada e registro de preços em patamares superiores aos praticados no âmbito de outros órgãos da Administração Pública, infringindo o art. 15, V e § 1º, da lei n. 8666/1993;

4.2. Para que seja **aplicada multa** à Diretora do Departamento Municipal de Saúde de Terenos – MS, ARYANNI PÂMELA PULCHERIO ABREU, inscrita no CPF/MF sob o n. 024.xxx.xxx-95, no valor equivalente à 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3. Para que se **determine** ao controle interno do órgão, a adoção de medidas/providências necessárias para a verificação de eventuais sobrepreços em relação à totalidade dos itens registrados e, abstenção de aquisições, em atenção à metodologia utilizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do processo licitatório e da ata de registro de preços, com aplicação de multa à jurisdicionada e determinação ao controle interno do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM